



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005882/2007-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.538 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente ASSOC BATISTA BENEFICENTE E MISSIONARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/10/2006

VERBAS REMUNERATÓRIAS POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, § 9º DA Lei 8.212/91 . INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Pagamentos efetuados em desacordo com as alíneas do parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91 passam a integrar o salário de contribuição previdenciário, tais como ajuda de custo não relacionada à mudança definitiva do local de trabalho de empregados, despesas não comprovadas decorrentes do uso de veículo próprio, custeio de educação não extensiva a empregados e dirigentes, custeio de alimentação sem prévia inscrição no PAT e vale-transporte em pecúnia.

PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a empregados a título de gratificação não eventual e salário-maternidade, bem como aquelas atribuídas a segurados contribuintes individuais.

CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS.

Inadmissível trabalhadores exercendo as mesmas atividades serem em parte tratados como segurados empregados; em parte, como contribuintes individuais, devendo a fiscalização, em relação aos últimos caracterizá-los como segurados empregados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado, Joao Mauricio Vital (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 848-859) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Não se incluem no salário de contribuição as verbas de ajuda de custo e ajuda de custo de veículo, como previsto pelo art. 457, § 2º, da CLT;
- b) Também não devem ser incluídos no salário de contribuição os valores referentes às bolsas de estudo, ajuda para instrução, educação, formação profissional e treinamento. Veja-se que é notório que o acesso aos cursos de ensino superior se dá por aprovação em vestibular, o que poucos conseguem, daí que nem todos os empregados seriam contemplados com os referidos benefícios. Não há dúvidas de que os cursos e treinamentos eram voltados aos objetivos da empresa, o que se demonstra pelas próprias atividades da contribuinte vide o seu Estatuto. Ademais, as parcelas em questão não integram o salário, nos termos do art. 458, § 2º, II, da CLT;
- c) Sobre a questão do vale alimentação e refeição, a Lei de Custeio não exige a formalidade da adesão ao PAT. O art. 3º da Lei nº 6.321/76 menciona somente que “não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho”. A contribuinte formalizou a adesão ao PAT em 24/08/2005 e assim será feito anualmente. A exigência em questão é pouco conhecida. Houve equivocado enquadramento legal no art. 32, § 9º, “m”, a Lei nº 8.212/91, que também não esclarece que a adesão ao PAT ocorre pela formalidade de comunicação ao Ministério do Trabalho;
- d) Quanto à ajuda e vale para transporte, tem-se que o art. 458, § 3º, III, da CLT, estabelece que não possuem natureza salarial e, por isso, não podem integrar a base de cálculo das contribuições cobradas;
- e) A fiscalização efetuou a desconsideração de segurados prestadores de serviços, excluindo-os da condição de contribuintes individuais para enquadrá-los como empregados porque trabalhavam por período superior a três meses e estavam voltados para as atividades próprias da empresa como instrutores educacionais, educadores sociais, auxiliares administrativos, auxiliares de contabilidade, técnicos de recursos humanos, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, monitores, supervisores, coordenadores, cozinheiros, motoristas, vigias, zeladores. A ABBEM

realiza atividades não continuas, periódicas, tais como cursos, programas de qualificação profissional, programas de erradicação de trabalho infantil e tantas outras, às vezes até noutras localidades, motivo pelo qual havia necessidade desses prestadores de serviços. No entanto, à medida que os cursos e programas passavam a atividades mais duradouras, algumas dessas pessoas eram aproveitadas como empregadas. Mais uma vez essa atitude da fiscalização não procede,

- f) Não houve omissão de fatos geradores, o que demonstra a lisura da conduta da contribuinte.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 868.

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD nº 37.043.904-0 (fls. 3-530) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias (dos segurados e contribuintes individuais), em face de Associação Batista Beneficente e Missionária (CNPJ nº 12.360.335/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/1998 a 10/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 392.909,59 (trezentos e noventa e dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/02/2007 (fls. 533 e 534).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 497-511):

O objeto do presente lançamento são as contribuições destinadas a Seguridade Social, devidas por empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à Associação Batista Beneficente e Missionária — ABBEM, as quais a empresa estava obrigada a arrecadar e a recolher. Tratam-se de contribuições incidentes sobre:

- 1.1. rubricas remuneratórias constantes de folha de pagamento que se configuram em base imponible mas que não foram oferecidas à tributação, conforme planilha a seguir:

Rubricas constantes de folhas de pagamento não oferecidas à tributação
Acordo
Acordo judicial
Ajuda de custo (em algumas competências seu valor foi tributado, em outras não)
Ajuda de custo combustível (sem comprovação das despesas)
Ajuda de custo formação profissional (não comprovado ser extensiva a todos os empregados)
Ajuda para instrução (não comprovado ser extensiva a todos os empregados nem referente à educação básica)
Ajuda para transporte (paga em pecúnia)
Alimentação (fora do PAT)
Auxílio transporte (pago em pecúnia)
Bolsa (não comprovado ser extensiva a todos os empregados nem referente à educação básica)
Bolsas de estudo (não comprovado ser extensiva a todos os empregados nem referente à educação básica)
Bolsa família (não comprovado ser extensiva a todos os empregados nem referente à educação básica)
Diferença adicional noturno
Diferença de 13 sal
Educação (não comprovado ser extensiva a todos os empregados nem referente à educação básica)
Gratificações (em algumas competências seu valor foi tributado, em outras não)
Salário maternidade (em algumas competências seu valor foi tributado, em outras não)
Salário mês anterior
Treinamento (não comprovado ser extensiva a todos os empregados)
Vale alimentação (sem PAT)
Vale Refeição (sem PAT)
Salário-Maternidade (em algumas competências seu valor foi tributado, em outras não)

1.2. valores referentes à utilidade alimentação, não registrados em folha de pagamento e sim na contabilidade da empresa, não tendo a empresa efetuado inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, até 10/2005;

1.3. valores referentes a pagamento de verba de transporte, não constante de folha de pagamento, verificada na contabilidade, para a qual não foram apresentados comprovantes das despesas;

1.4. remuneração paga a empregados através de Recibos de Pagamento a Autônomos, não incluída em folha de pagamento;

1.5. remuneração paga a trabalhadores que prestaram serviços de caráter não eventual, de forma subordinada, os quais foram caracterizados pela auditoria como segurados empregados;

1.6. remuneração paga a contribuintes individuais através de Notas Fiscais Avulsas, bem como sob a forma de alimentação e transporte, sem comprovação de despesas.

[...]

3. DOS FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS

3.1. RUBRICAS REMUNERATÓRIAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias lançadas diversas importâncias pagas aos segurados empregados em pecúnia ou sob a forma de utilidades, as quais não foram consideradas pela empresa como sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias.

A auditoria considerou parcelas integrantes do salário-de-contribuição os seguintes valores retribuídos aos empregados: ajuda de custo, ajuda de custo combustível, ajuda de custo formação profissional, ajuda para instrução, ajuda para transporte, alimentação, bolsa de estudo, bolsa família, diferença de adicional noturno, educação, gratificações.

Ressalte-se que, em algumas competências, virias das rubricas foram tratadas como integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos segurados, enquanto em outras competências, as mesmas rubricas anteriormente tributadas foram excluídas da base impositiva. No caso de outras parcelas, tais como bolsa família, ajuda de custo combustível, vale-alimentação, vale-refeição, ajuda para transporte, seus valores nunca compuseram a base de cálculo das contribuições.

3.2. REMUNERAÇÃO PAGA A EMPREGADOS ATRAVÉS DE RPA

Verificou-se que parte dos valores lançados em contas relativas a Serviços Prestados Pessoas Físicas se configurava em pagamentos efetuados a empregados da empresa e não a contribuintes individuais. Tais valores pagos não constavam de folha de pagamento, mas sim de Recibos de Pagamentos a Autônomos. Portanto, além da remuneração constante de folhas de pagamento e de lançamentos verificados em contas de Despesas de Pessoal, constatou-se terem os empregados recebido valores, registrados contabilmente em contas denominadas de Despesas Gerais, subcontas relativas a Serviços Prestados Pessoa Física, não incluídos na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Verificou-se ainda ter a empresa remunerado trabalhadores que prestaram serviços de caráter não eventual, de forma subordinada, os quais detêm todas as características inerentes à relação de emprego, sem efetuar o desconto das contribuições por eles devidas à Seguridade Social, até março de 2003, por considerá-los contribuintes individuais.

[...]

4.1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: AJUDA DE CUSTO

O pagamento de ajuda de custo, efetuado em mais de uma parcela por motivo diverso da transferência de local de trabalho, não está excluído do campo de incidência e, portanto, deve ser considerado como integrante da base de cálculo de contribuições previdenciárias

Constam do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, como parcelas não integrantes do salário-de-contribuição: a ajuda de custo, paga em parcela única, em virtude de transferência do local de trabalho, e aquela paga ao aeronauta de acordo com a legislação de regência.

Não é possível incluir a parcela denominada pela ABBEM de ajuda de custo em nenhuma dessas duas hipóteses. Em consequência, o pagamento efetuado pela ABBEM, apesar do título "ajuda de custo", integra o salário-de-contribuição dos seus empregados, devendo ser objeto de incidência de contribuição, eis que não se configura em nenhuma das hipóteses excludentes previstas no art. 28, § 9º.

4.2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : AJUDA DE CUSTO VEÍCULO

Conforme anteriormente apontado, a Lei nº 8.212/91, em seu art. 28, § 9º, relaciona de forma exaustiva as parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. A alínea "s" do mencionado dispositivo estabelece que o ressarcimento ao empregado de despesas decorrentes do uso de veículo próprio e parcela não sujeita à incidência das contribuições previdenciárias, desde que devidamente comprovadas as despesas realizadas.

No caso da empresa auditada, não foram exibidos a fiscalização os comprovantes das despesas efetuadas pelos empregados com o uso de veículos de propriedade destes. Logo, não havendo a documentação comprobatória, o valor pago pela empresa a título de ressarcimento de despesas com veículos constitui salário-de-contribuição.

4.3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL : BOLSA, BOLSA DE ESTUDO, AJUDA PARA INSTRUÇÃO, EDUCAÇÃO, AJUDA DE CUSTO FORMAÇÃO PROFISSIONAL, TREINAMENTO

A alínea "t" do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, estabelece que não é parte integrante do salário-de-contribuição "o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo". A Lei nº 9.394/96 define a educação básica como aquela que compreende os ensinos infantil, fundamental e médio, correspondentes, respectivamente, ao que outrora se denominava "pré-escolar", "1º grau" e "2º grau".

A redação anterior da alínea em questão - acrescentada a Lei do Custeio da Seguridade Social pela Lei nº 9.528/97 e que esteve vigente até o advento da Lei nº 9.711/98 - dispunha que o plano educacional custeado pelo empregador poderia abranger apenas o ensino fundamental, além dos mencionados cursos de capacitação e qualificação profissionais. Cabe ressaltar que a exigência de que o valor do plano educacional fosse extensivo a todos os empregados e dirigentes já estava presente na antiga redação do dispositivo.

Através da análise de folhas de pagamento e de documentos contábeis, constatou-se que a empresa custeou parcialmente o ensino universitário de alguns empregados. No entanto, não foi comprovado que os cursos subsidiados pela empresa tinham como objetivo capacitação e qualificação profissionais dos empregados, na forma prevista pela lei previdenciária. Ademais, também não foi demonstrado se o benefício era facultado aos demais empregados da empresa.

Diante do exposto, conclui-se que os valores repassados pela empresa a alguns funcionários para custear educação universitária devem ser considerados parcelas integrantes do salário-de-contribuição.

Quanto aos valores pagos a título de Educação e Ajuda para instrução, não comprovou a empresa tratar-se de educação básica nem se tal benefício estava acessível a todos os empregados. Na verdade, não foi comprovada a existência de plano de educação, mas de pagamentos beneficiando apenas alguns empregados.

No que concerne à rubrica Treinamento, inexistiu comprovação de que todos os empregados tivessem acesso a esse benefício. Mais uma vez não foi possível constatar a existência na empresa de plano de capacitação profissional, mas tão somente de pagamento de cursos para alguns empregados.

4.4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: VALE-ALIMENTAÇÃO, VALE-REFEIÇÃO.

A alínea "m" do art. 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, conforme redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998, estabelece que não é parte integrante do salário-de-contribuição, a parcela "in natura" paga de acordo com o Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT. A empresa incluiu em folha de pagamento valor referente ao custeio de alimentação para seus empregados, sob a denominação de Vale- Refeição e de Vale-Alimentação, bem como concedeu aos trabalhadores alimentação in natura, conforme registrado em contas de Despesas de Pessoal. Uma vez que a ABBEM não comprovou a adesão ao PAT, tendo a inexistência de inscrição no Programa sido verificada no site do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme tela em anexo, devem os pagamentos

efetuados com o intuito de custear a alimentação dos empregados ser considerados integrantes do salário-de-contribuição, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas por esses segurados.

4.5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: AJUDA PARA TRANSPORTE, VALE-TRANSPORTE

De acordo com a definição do salário-de-contribuição, é o mesmo composto por todos os rendimentos pagos, devidos ou creditados ao trabalhador, sejam quais forem os títulos desses rendimentos, inclusive pelas utilidades a ele destinadas. A empresa, caso assegurasse aos seus empregados vale-transporte, nos termos da legislação de regência, não incluiria essa parcela na base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois, de acordo com o disposto no art. 28, § 9º, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, a mesma não integra o salário-de-contribuição.

Entretanto, a ajuda para transporte e o vale-transporte constantes de folha se configuram em pagamento in pecúnia, efetuado em desacordo com o disposto na legislação que rege a matéria. De acordo com o art. 214, § 1º, do Regulamento da Previdência Social, quando o pagamento de parcela constante do rol das parcelas não integrantes é feito em desacordo com a legislação de regência, passa a integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

4.6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: GRATIFICAÇÃO

Possuem natureza salarial as gratificações habitualmente pagas aos trabalhadores da empresa, eis que se tratam de rendimentos pagos ao trabalhador em face de características pessoais existentes no exercício habitual de sua atividade.

O art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, enumera de forma exaustiva as verbas não sujeitas à incidência de contribuições previdenciárias. Somente não integra o salário de contribuição a gratificação paga de forma eventual, não habitual. Não se trata a gratificação paga pela ABBEM aos seus empregados de pagamento eventual, devendo, portanto, referida parcela integrar o salário-de-contribuição.

4.7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: SALÁRIO-MATERNIDADE

A empresa considerou o pagamento de salário-maternidade, em algumas competências, como não sujeito à incidência de contribuições previdenciárias.

Referido entendimento foi equivocado, tendo em vista que as verbas auferidas a título de salário-maternidade devem compor a base de cálculo previdenciária, conforme dispõe expressamente o art. 28, § 2º da Lei nº 8.212/91:

"Art.28.

(...)

§ 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição."

4.8. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: REMUNERAÇÃO PAGA A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS

Está a empresa obrigada a descontar dos contribuintes individuais a contribuição a cargo destes em conformidade com o disposto no art. 42 da Lei nº 10.666/2003 (com vigência a partir de abril de 2003), in verbis:

"Art. 42. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência."

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 33, § 5º, prescreve que qualquer desconto de contribuição legalmente prevista sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, ficando esta responsável pela importância que deixou de reter dos segurados a seu serviço.

Desse modo, a empresa que deixa de reter dos contribuintes individuais a contribuição a cargo destes, fica obrigada a suportar o ônus do pagamento das contribuições não descontadas. A partir de 04/2003, quando já era obrigatória a retenção de contribuição do contribuinte individual, ainda que deixe de efetuar tal desconto, fica a empresa obrigada, portanto, a arcar com o pagamento dos valores não retidos.

4.9. REMUNERAÇÃO PAGA A TRABALHADORES ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE EMPREGADOS

Verificou-se que a empresa mantinha segurados a seu serviço, não inscritos como empregados, mas que mantinham todas as características inerentes à relação de emprego, eis que se tratam de trabalhadores que exercem atividade subordinada, remunerada e estão engajados em atividades de caráter não eventual, quando analisadas as atividades exercidas pela ABBEM.

Foram efetuados pagamentos a esses empregados através de Recibos de Pagamentos a Autônomos, sem que fossem tais valores incluídos na folha de pagamento juntamente com a remuneração paga aos demais empregados da empresa.

Vários desses trabalhadores, após prestarem serviços durante vários meses, tiveram seu vínculo empregatício formalizado pela empresa. A atividade exercida pelos citados trabalhadores, antes e depois da formalização do vínculo, era a mesma, fato que demonstra se tratarem os mesmos de empregados e não de prestadores de serviços. Entretanto, diversos outros trabalhadores que exerciam as mesmas atividades desempenhadas por segurados considerados pela empresa como empregados permaneceram até esta data sem inscrição. Os trabalhadores não inscritos, enquadrados na categoria de segurados empregados, foram listados nominalmente em anexo da Notificação denominado Relatório de Lançamentos, constando do Levantamento denominado CE- Caracterização de Empregados.

Os trabalhadores caracterizados como empregados pela auditoria exerceram atividades junto à empresa por prazos que variam de 03 meses a dois anos, caracterizando-se os serviços prestados pela não eventualidade dos mesmos, pela existência de subordinação, remuneração e pessoalidade.

Tratam-se de segurados engajados em atividades desempenhadas também por trabalhadores que a empresa reconheceu anteriormente como empregados, tais como instrutores educacionais, educadores sociais, auxiliares administrativos, auxiliares de contabilidade, técnicos de recursos humanos, pedagogos, assistentes sociais, psicólogos, monitores, supervisores, coordenadores, cozinheiros, motoristas, vigias, zeladores.

Verificou-se que a empresa desenvolve atividades no âmbito de projetos sociais, com recursos recebidos do Poder Público. Ainda que tais projetos tenham duração delimitada, os mesmos possuem finalidade definida — qualificação profissional, erradicação do trabalho infantil, proteção a adolescentes e mulheres em situação de risco, entre outras -, de modo que os trabalhadores que atuem em atividades direta ou indiretamente ligadas aos objetivos de cada projeto prestam serviços de caráter não eventual, conforme definido no Regulamento da Previdência Social, art. 9º, § 4º

A título de demonstração, temos o caso do Programa Estadual de Qualificação Profissional — PEQ, em que as atividades envolvem o desenvolvimento de cursos ministrados em várias cidades do Estado do Ceará, devendo contar com educadores, instrutores em diversas áreas, monitores, pessoal de apoio administrativo e motoristas, entre outros profissionais. Esse programa, conforme livros e documentos verificados na

empresa, foi desenvolvido sem a formalização do vínculo dos trabalhadores com a ABBEM, constando nos documentos a informação de que os trabalhadores envolvidos seriam prestadores de serviço sem vínculo empregatício.

O mesmo acontece em outros projetos levados a cabo pela ABBEM, tais como Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI, realizado em três etapas — PETI 1, PETI 2 e PETI 3 -, Programa de Apadrinhamento Italiano - PAI, Programa de Apoio ao Adolescente — PAAD, Rede Cidadã, bem como em atividades desenvolvidas com recursos municipais conforme contas que registram despesas sob a denominação de Fundo Municipal (contas 51490 e 51500).

Os trabalhadores caracterizados como empregados exerciam atividades de auxiliares e técnicos administrativos, educadores sociais, instrutores, vigias, motoristas, psicólogos, assistentes sociais, economistas domésticos, as quais sic, desenvolvidas também por trabalhadores cujo vínculo foi formalizado pela ABBEM. Dessa forma, não é possível entender que trabalhadores que exercem a mesma atividade, de forma subordinada, remunerada, de caráter não eventual, sejam tratados ora como empregados ora como contribuintes individuais.

A contribuinte apresentou impugnação em 02/03/2007 (fls. 541-557) alegando, em síntese, os mesmos fundamentos que posteriormente levantou em seu recurso voluntário, além de que descaberia a aplicação do prazo decadencial de 10 anos da Lei nº 8.212/91, devendo ser observado aquele previsto pelo CTN, recebido pela CF com força de Lei Complementar. Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 557.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio da Resolução nº 08-954, de 14 de agosto de 2007 (fls. 659-702), determinou a conversão do julgamento em diligência, conforme o entendimento resumido nos seguintes termos:

Em análise prévia ao presente Lançamento (NFLD nº 37.043.904-0), precisamente quanto as contribuições computadas a partir de 04/2003 correspondentes rubrica "IF CONTRIB INDIV" do levantamento "CI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL", constantes no DAD - Discriminativo Analítico de Débito, fls.18/24, observou-se que não há a base de cálculo da referida contribuição. Confrontando o referido DAD com o contido no campo "Observação" do RL — Relatório de Lançamento, fls.172/179, há indícios de que a base de cálculo da contribuição previdenciária fora computada como valor devido. Vale dizer, a contribuição encontrada corresponderia a sua própria base de cálculo, não estando em consonância com o art. 4º, da Lei nº 10.666/2003 e art. 30, §4º, da Lei 8212/91. É possível flagrar um provável equívoco, bastando observar, fls.174, o valor computado de R\$ 2.280,00, excedendo ao limite máximo de contribuição, relativo a Renato F. de Almeida.

Cumprе ressaltar que, de acordo com o RL — Relatório de Lançamento, há mais ./ de um pagamento realizado ao um mesmo segurado por competência. Assim, faz-se necessário considerar tal hipótese na apuração do valor devido, a fim de não exceder ao teto máximo de contribuição.

Vale lembrar que, por se tratar de uma empresa isenta de contribuição previdenciária patronal, aplica-se a alíquota de vinte por cento (20%) nos descontos sobre os pagamentos a contribuintes individuais.

Acrescente-se ainda que, no Relatório Fiscal, fls.251, item 4.4, a Fiscalização se refere ao disposto da alínea "m" do art. 28, §9º da Lei 8212/91, em vez da alínea "c" do mesmo artigo. Tal ocorrência configura um equívoco, eis que a hipótese legal da alínea "m" não se vincula ao caso vertente, ao passo que a situação fática relatada nos autos

amolda-se completamente ao contido no disposto da alínea "c". Dessa forma, entendo que é pertinente a correção de tal equívoco, através de Relatório Fiscal Complementar.

Face ao exposto, na confirmação de equívoco, a Fiscalização deverá:

* em relação aos valores lançados: proceder ao demonstrativo de retificação em consonância com o Manual do Contencioso Administrativo (Anexo II), de forma clara e precisa no sentido de que contenha pelo menos as seguintes colunas: a) Mês/Ano; b) Rubrica; c) Valor Original; d) Valor a Excluir e; e)

Valor Remanescente;

* em relação à fundamentação legal: fazer constar em sua manifestação a fundamentação legal apontada no parágrafo anterior (alínea "c", Art. 28, § 9º da Lei 8212/91).

Em seguida, a Fiscalização deve dar ciência ao contribuinte de sua manifestação, anexando cópia desta Resolução, reabrindo o prazo de defesa (30 dias) para que o sujeito passivo, querendo, adite a contestação realizada anteriormente.

Após, retorne-se os autos para julgamento.

Com isso, foi juntado aos autos o Relatório Fiscal Complementar de fl. 709, acompanhada dos documentos referentes à retificação efetuada:

1. Tendo em vista a Resolução nº. 08-954 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ/FOR, de 14.08.2007, cópia anexa, relativamente a NFLD DEBCAD 37.043.904-0, esclarecemos que a rubrica "1 F CONTRIB INDIV" do levantamento "CI — CONTRIBUINTE INDIVIDUAL" refere-se efetivamente a contribuição do segurado que deveria ter sido retida dos contribuintes individuais, calculadas mediante a aplicação de uma alíquota de 20% sobre a base de cálculo, conforme determina a legislação.

2. Entretanto, analisando os valores lançados no citado levantamento, verificamos que houve um equívoco nas competências 05/2004 e 06/2004, uma vez que não foi obedecido o teto máximo de contribuição, conforme demonstrado abaixo:

Competência	Levantamento	Lançamento	Valor Original	Valor a Excluir	Valor Remanescente	Observação
05/2004	CI	CCI	400,00	258,26	141,74	53242-Pg remuneração sem desconto a Antonio Carlos Gomes
06/2004	CI	CCI	2.280,00	1.958,26	321,74	53242-Pg remuneração sem desconto a Renato F de Almeida

3. Em anexo encontra-se uma planilha demonstrando as bases de cálculos e as contribuições, por contribuinte individual.

4. Quanto ao item 4.4 do Relatório Fiscal da mencionada NFLD, informamos que houve um engano na fundamentação legal, quando nos referimos ao disposto na alínea "m" do art. 28, § 9º da Lei nº. 8.212/91. A fundamentação legal correta é Alínea "c" do art. 28, § 9º da Lei nº. 8.212/91.

5. Face ao exposto, fica reaberto o prazo de defesa de 30 dias para que o contribuinte, querendo, adite a contestação realizada anteriormente.

Intimada em 03/06/2008 (fl. 719), a contribuinte apresentou impugnação complementar em 02/07/2008 (fl. 735), pela qual apenas reitera os argumentos de sua impugnação anterior, consignando que considera insanáveis os vícios apontados na NFLD.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE (DRJ), por meio do Acórdão nº 08-14.811, de 12 de fevereiro de 2009 (fls. 743-773), deu parcial provimento à impugnação, mantendo o lançamento em parte, conforme a seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/10/2006

DECADÊNCIA.

Com a Edição da Súmula 08 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou asseverada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212/91, devendo-se aplicar, para as contribuições previdenciárias, o período decadencial quinquenal estabelecido pelo Código Tributário Nacional - CTN.

VERBAS REMUNERATÓRIAS POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 28, § 9º DA Lei 8.212/91 . INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Pagamentos efetuados em desacordo com as alíneas do parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91 passam a integrar o salário de contribuição previdenciário, tais como ajuda de custo não relacionada à mudança definitiva do local de trabalho de empregados, despesas não comprovadas decorrentes do uso de veículo próprio, custeio de educação não extensiva a empregados e dirigentes, custeio de alimentação sem prévia inscrição no PAT e vale-transporte em pecúnia.

PARCELAS INTEGRANTES DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Incide contribuição previdenciária sobre remunerações pagas a empregados a título de gratificação não eventual e salário-maternidade, bem como aquelas atribuídas a segurados contribuintes individuais.

CARACTERIZAÇÃO DE EMPREGADOS.

Inadmissível trabalhadores exercendo as mesmas atividades serem em parte tratados como segurados empregados; em parte, como contribuintes individuais, devendo a fiscalização, em relação aos últimos caracterizá-los como segurados empregados.

Lançamento Procedente em Parte.

Após a interposição do recurso voluntário, em 20/01/2015, a recorrente apresentou manifestação e documentos referentes ao cumprimento de requisitos para a fruição de imunidade do art. 195, § 7º, da CF (fls. 878-880).

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 25 de maio de 2009 (fl. 837), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 25 de junho de 2009 (fls. 848-869). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente, não conhecendo da matéria preclusa.

Deixo de conhecer, entretanto, da manifestação referente à suposto direito de fruição de imunidade tributária. Note-se que tal assunto em nenhum momento anterior foi trazido aos autos, tratando-se evidentemente de matéria preclusa. Ainda que fosse o caso de conhecer da alegação e dos documentos das fls. 878-880, é de se ressaltar que a renovação de certificado de

entidade da assistência social é apenas um dos requisitos cumulativos para a fruição da imunidade, conforme reiterada jurisprudência administrativa do CARF, e necessária também a comprovação dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

Mérito

Das matérias devolvidas.

Tendo em vista que as matérias levantadas em recurso voluntário são essencialmente as mesmas que já constavam da impugnação administrativa, bem como por concordar com os fundamentos expostos pela DRJ, adoto estes últimos como razões de decidir e os transcrevo a seguir, com supedâneo no art. 57, § 3º, do RICARF:

Questões de mérito.

Da ajuda de custo.

Reza o art. 28, I, da Lei 8.212/91 :

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).

Assim, o salário de contribuição, que é a base de cálculo das contribuições previdenciárias para o empregado, é sempre a remuneração, entendida esta na sua forma mais ampla possível: totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial.

Entretanto, quando o legislador previdenciário quis excluir do âmbito da abrangência do salário de contribuição, o fez taxativamente através do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91. Este foi o caso da ajuda de custo:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:
(Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97)

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Como se vê o legislador quis excluir da base de cálculo da tributação previdenciária os custos pagos em parcela única relacionados com a transferência definitiva do local de trabalho do empregado, os quais ficarão sempre a cargo do empregador conforme preconiza o art. 470 da CLT.

Qualquer outra verba paga a título de ajuda de custo, não relacionada com a transferência do empregado, e paga de uma só vez, será 'considerado parcela integrante do salário de contribuição.

O conceito de remuneração no direito previdenciário difere do direito do trabalho. Naquele é mais amplo, englobando os conceitos de salário e de remuneração trabalhistas e ainda os ganhos habituais. E isto se dá devido à autonomia do direito previdenciário em relação ao direito do trabalho, não obstante guardem entre si estreita relação.

Entretanto, é pacífico que a natureza da lei de custeio previdenciário é tributária e, portanto, a ela se aplica o disposto no artigo 103 do Código Tributário Nacional — CTN, segundo o qual a norma tributária pode dar efeitos diferentes a institutos próprios do direito privado. Eis porque não podemos importar o teor do art. 457, §2º, da CLT (§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo ...) diretamente para o terreno do direito previdenciário.

Da Ajuda de custo — Veículo.

No tocante à ajuda de custo para ressarcimento de despesas pelo uso de veículos, a Lei 8.212/91 em seu art. 28, § 9º, "s" prescreve a necessidade de comprovação das referidas despesas para que tal parcela seja afastada do campo de incidência da contribuição previdenciária.

Tais despesas dizem respeito a veículo próprio do empregado, não para a empresa. Para que se chegue a essa conclusão, simples leitura do dispositivo é suficiente:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97).

(...)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (grifei)

Também não há confundir o dispositivo acima, que trata do ressarcimento de despesas comprovadas com veículos de empregados com a ajuda de custo tratada no item pretérito (art. 28, § 9º, "g"), que trata de gastos relativos com a transferência definitiva de empregados.

Não comprovadas as despesas realizadas por empregados relacionadas ao uso de seus veículos, resta malferida a exigência imposta pela alínea "s" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91. De tal sorte, a paga em comento constitui remuneração e como tal deve ser oferecida à tributação previdenciária.

Dos valores pagos em desacordo com o art.28, § 9º, "t" da Lei 8.212/91 (Bolsa, Bolsa de Estudos, Ajuda para Instrução , Educação, Ajuda de Custo Formação Profissional e Treinamento):

A alínea "t" do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8.212/91 teve inicialmente redação dada pela Lei 9.528/97, segundo a qual os planos educacionais custeados pelo empregador, abrangentes do ensino fundamental e dos cursos de capacitação e qualificação profissionais, constituíam-se parcelas não integrantes do salário de contribuição, desde que extensivo a todos os empregados e dirigentes da empresa.

Com o advento da Lei 9.711/98, tal dispositivo veio contemplar os planos relativos a educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei 9.394/96 (ensinos infantil, fundamental e médio), além dos cursos de capacitação e qualificação profissionais, com a ressalva de

extensão dos mesmos a todos os empregados e dirigentes da empresa. A alteração, como se pode depreender, apenas alargou as hipóteses de não incidência para acrescentar a estas os ensinos infantil e médio.

Na auditoria, constatou-se pagamentos parciais de cursos de grau superior (universitário) sem a comprovação de tratarem-se de cursos de qualificação e capacitação profissional, bem como a devida extensão do benefício a todos os empregados e dirigentes da empresa, como requer a norma previdenciária, em descompasso, portanto, com o que prevê a legislação, conforme se logrou demonstrar.

Não merece prosperar o argumento de que apenas empregados e antes que galgarem aprovação em exame vestibular é que podem cursar o ensino superior. Primeiro porque o mero custeio de ensino superior, excluídos os cursos voltados para capacitação e qualificação profissionais relativos às atividades da empresa, nunca tiveram permissiva legal para afastá-lo da incidência tributária, sempre foi considerado como parcela integrante do salário de contribuição, pela Lei 9.528/97, e depois, pela Lei 9.711/98. Segundo porque, se configurado que o curso era voltado para qualificação ou capacitação profissionais, estaria subjacente a necessidade de extensão do benefício a todos os segurados. Observe que não é, como entendeu a empresa, que todos os segurados devam frequentar o curso para que se afaste a incidência do tributo, mas que o mesmo esteja disponível a todo efetivo de segurados.

No que toca a ajudas para instrução, educação, etc, mais uma vez deixou a Notificada de observar requisitos essenciais para elidir a tributação, quais sejam, a existência de plano educacional comprovadamente relacionado com a educação básica, e a prefalada extensão a empregados e dirigentes. A respeito da não aplicabilidade do §2º, II, do art. 458 da CLT, veja-se o que já foi dito em relação à autonomia e natureza do Direito Previdenciário nos fólios anteriores.

Dos valores verificados em folha de pagamento para custeio de alimentação sem inscrição da empresa no PAT

Cabe destacar que a fundamentação legal para o enquadramento da rubrica acima, inicialmente artigo 28, § 9º, "m", da Lei 8.212/91, foi corrigido, através de Relatório Fiscal Complementar, com reabertura de prazo para impugnar, para o art. 28, § 9º, "c", da mesma lei. Trata-se de vício formal, perfeitamente sanável através de diligência, visto estar a descrição dos fatos clara e precisa para a curial comprovação do lançamento. A subsunção do fato a fundamento equivocado, sanado tempestivamente, e contemplando ainda a ampla defesa, traz a certeza ao crédito, livrando-o de toda mácula.

A Lei previdenciária, no artigo 28, §9º, "c", estabelece que está fora da tributação a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976.

A Lei 6.321/76, estabelece como condição de dedução do lucro tributável as despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei (art. 1º).

Nesse sentido também o Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, que regulamentou a Lei 6.321/76:

Art. 1º A pessoa jurídica poderá deduzir, do Imposto de Renda devido, valor equivalente a aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre a soma das despesas de custeio realizadas, no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social - MTPS, nos termos deste regulamento.

(...)

Art. 9º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social expedirá instruções dispondo sobre a aplicação deste Decreto.

O Ministério do Trabalho e Emprego expediu diversos atos regulamentando a inscrição da empresa no PAT, entre eles a Portaria Interministerial N.º 05/99 (artigos 10 ao 4º).

Por sua vez, a Instrução Normativa MPS/SRP N.º 03/2005 estabelece que "Não integra a remuneração, a parcela in natura, sob forma de utilidade alimentação, fornecida pela empresa regularmente inscrita no PAT aos trabalhadores por ela diretamente contratados, de conformidade com os requisitos estabelecidos pelo órgão gestor competente" (art. 753).

Prescreve, ainda, que o descumprimento da obrigação de inscrever a empresa no PAT implica a integração da parcela in natura no conceito de salário de contribuição (art. 758).

Desta forma, valores verificados em registros contábeis para custeio de alimentação de empregados sob a denominação de Vale-Refeição e de Vale-Alimentação, bem como concessão de alimentação in natura, sem que a empresa estivesse inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT, conforme verificado pela fiscalização, estão sujeitos tributação.

Ademais, é a própria Notificada que revela ter formalizado sua adesão ao PAT somente em 24/08/2005. Contudo, tal fato não tem o condão de gerar efeitos retroativos para regularizar o período da presente NFLD.

Resta claro, portanto, que o requisito da admissibilidade no PAT, por meio de inscrição é conditio sine qua non para afastar a incidência da tributação. Ademais, o disposto no referido programa afasta também, à luz da legislação trabalhista, conforme art. 6º do Dec. nº 05/1991 o caráter salarial da alimentação fornecida ao trabalhador dado pelo art. 458 consolidado.

Dec. nº05/1991.

Art. 6º Nos programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, a parcela paga in natura pela empresa não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Dos pagamentos a título de Ajuda para Transporte e Vale-Transporte

É clara a alínea "f" do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº9.528, de 10.12.97)

(.)

J) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

A Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1.985, determina, em seu artigo 4º, que o empregador deverá adquirir os vales-transportes necessários aos deslocamentos dos trabalhadores:

"Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-transportes necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar."

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente a parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

O Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1.987, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, expressamente veda o pagamento em dinheiro em seu artigo 5º

"Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo."

Desta forma, pagamentos efetuados a título de ajuda de transporte e vale-transporte, em pecúnia, constituem parcelas integrantes do salário de contribuição. Ademais, a própria empresa, conforme relata a Auditoria, as incluía na base de cálculo previdenciária, de sorte que já as admitia sujeitas 6. tributação.

Como se pôde observar a substituição do vale-transporte por pecúnia, sob qualquer título, é vedada tanto pela legislação previdenciária quanto pela trabalhista, pelo que há de interpretar o art. 458, § 2º, III do texto consolidado de forma sistemática, com o fito de alcançar outras normas trabalhistas, específicas no que tange à matéria.

Da caracterização de segurados empregados.

Do Estatuto Social da ABBEM extraem-se os seguintes objetivos (art. 2º):

- a) Promover a cidadania, o bem estar social de pessoas e comunidades, desenvolvendo projetos que atendam prioritariamente crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;
- b) Lutar contra a exclusão social, contribuir para o fortalecimento de movimentos sociais e formação de lideranças, visando a construção e o exercício de novos direitos sociais, incentivando e subsidiando a participação popular na formulação, elaboração e monitoramento das políticas sociais voltadas para as crianças, adolescentes e famílias;
- c) Apoiar, assessorar e treinar pessoas e/ou organizações voltadas para a promoção social das áreas mais carentes da sociedade e desenvolver trabalhos missionários;
- d) Produzir, agregar, difundir informações e desenvolver projetos que atinjam as questões e temas de interesse para os indivíduos e as organizações da sociedade civil e do governo, no Brasil e no exterior, entre os quais programas de geração de trabalho e renda, microcrédito, ações de prevenção e tratamento de saúde, educação, cultura, esporte, lazer, saneamento, habitação, população em situação de risco, no Brasil e exterior, sim como fomentar e desenvolver projetos de estudos e pesquisas;
- e) Promover campanhas de arrecadação de fundos, publicações, periódicos, revistas, livros, etc, prestar serviços de interesse público ou privado e intermediar bens culturais de qualquer tipo, informações e dados produzidos através da ABBEM, bem como de assinaturas e espaços virtuais, de sua rede e produtos de divulgação, podendo exercitar comercialização de mercadorias desde que o produto de toda sua atividade econômica reverta integralmente para a realização de novos projetos sociais ou a continuação dos já existentes, bem como prestar serviços de assessoria e consultoria.

Resta nítido que a Notificada atuando na área de direitos sociais, desenvolvendo projetos de cultura, lazer, esporte, saneamento, etc, formulando políticas sociais, apoiando, assessorando, treinando e promovendo pessoas, intermediando bens culturais e prestando serviços de assessoria, necessita para atingir as finalidades a que se propõe de trabalhadores empregados, tais como os que foram arrolados pela Auditoria: auxiliares administrativos e de contabilidade, técnicos de recursos humanos, pedagogos,

assistentes sociais, psicólogos, monitores, supervisores, coordenadores, cozinheiros, zeladores, dentre outros.

Todos esses profissionais estão conectados com a atividade-fim da empresa, logo inaceitável a admissão dos mesmos através de contratos de prestação de serviços, remunerando-os através de recibos de pagamento. A atividade é bem clara e definida e, para sua consecução, deve a empresa mantê-los na condição de empregados, com percepção de salário e constando da folha de pagamento.

A alegação da empresa de que desenvolve atividades periódicas e que havia a necessidade de contratação de prestadores de serviço autônomos não merece ganhar relevo. Se, porventura, alguma das atividades, empresarial, ou laboral, ligada à finalidade social da empresa, possuir caráter transitório, tem a empresa a opção do contrato por tempo determinado (art.443, §2º, da CLT). E se essas atividades se transformarem em perenes, deve o contrato de trabalho ser celebrado por prazo indeterminado.

A prática da empresa de formalizar o vínculo empregatício e inscrição de alguns segurados após meses de labor não tem guarida nas legislações trabalhista e previdenciária, máxime no presente caso, em que o tipo de trabalho antes e depois da formalização era o mesmo.

Mais condenável ainda é a permanência de alguns trabalhadores exercendo as mesmas atividades daqueles que a empresa, ainda que tardiamente, tenha considerado empregados, persistirem sem registro e inscrição, recebendo remuneração através de recibos de pagamento de autônomos.

Dispensada aqui discorrer sobre as características do vínculo empregatício, pois já implícito no fato de que para as atividades relatadas pela auditoria, alguns dos trabalhadores já eram reconhecidos como empregados.

Por todo o exposto, assiste razão à Auditoria quando assenta ser inadmissível a existência de trabalhadores exercentes das mesmas atividades em parte tratados como segurados empregados; em parte tratados como contribuintes individuais.

Por essas razões, deixo de acolher os argumentos da recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo da matéria preclusa, e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

